

O IMPACTO DAS OPINIÕES CONSULTIVAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

THE IMPACT OF ADVISORY OPINIONS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS ON THE DECISIONS OF THE SÃO PAULO COURT OF JUSTICE

Carolina Alves de Souza Lima^A

<https://orcid.org/0000-0002-8435-0854>

Marcelo Brito Guimarães^B

<https://orcid.org/0009-0003-6103-9275>

^A Livre-docente em Direitos Humanos pela Puc/SP. Mestre e doutora em Direito pela Puc/SP, na qual é professora da graduação e da pós-graduação. Professora Titular de Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Sorocaba (Fadi). Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos, Direito Internacional e Desportivo da pós-graduação em Direito da Puc/SP. Advogada.

^B Advogado. Jornalista. Mestrando em Direito pela PUC SP. Pós-graduado em direitos autorais, planejamento sucessório e ESG pela FGV/SP. Membro da Asociación de Abogadas y Abogados, Jueces y Fiscales de Derechos Humanos de Latinoamérica y el Caribe.

Correspondência: souzalimacarolina@terra.com.br; guimamb@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2026.98150>

Artigo submetido em 13/04/2026 e aceito para publicação em 06/08/2026.

Resumo: O Brasil, como Estado-membro da Organização dos Estados Americanos e signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, é legitimado para solicitar pareceres consultivos à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Defende-se, no presente estudo, que os pareceres consultivos vinculam o Estado brasileiro e devem ser respeitados por todo o Poder Judiciário Nacional. A pesquisa objetiva analisar o impacto das Opiniões Consultivas da Corte Interamericana nos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como verificar se efetivamente houve diálogo entre as cortes no sentido de o tribunal nacional ter respeitado e aplicado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O estudo parte da hipótese de que há baixa incorporação das Opiniões Consultivas da Corte Interamericana pelo TJSP, o que compromete o diálogo entre as cortes e a internalização da jurisprudência interamericana. A metodologia de estudo baseia-se tanto na pesquisa de natureza qualitativa quanto quantitativa. Em relação à primeira, vale-se do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica,

documental e análise de fontes normativas. Já a pesquisa quantitativa baseia-se na coleta e análise tanto das Opiniões Consultivas da Corte Interamericana, quanto das decisões do Tribunal de Justiça que fazem menção às referidas opiniões. A análise interpretativa fundamenta-se na hermenêutica dos direitos humanos e no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como resultado, foi obtido pequeno número de julgados, demonstrando a baixa permeabilidade do Tribunal a esses posicionamentos da Corte, com certa concentração de decisões em poucos desembargadores e pequena quantidade de Opiniões Consultivas citadas nos julgamentos. Conclui-se, portanto, que o diálogo jurisprudencial entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corte Interamericana ainda é incipiente, o que sugere a falta de conhecimento e reconhecimento, pelos julgadores, tanto da existência e do conteúdo das Opiniões Consultivas, como da força normativa no ambiente interno brasileiro.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; opinião consultiva; Tribunal de Justiça de São Paulo; direitos humanos; controle de convencionalidade.

Abstract: Brazil, as a member state of the Organization of American States and a signatory to the American Convention on Human Rights, is entitled to request advisory opinions from the Inter-American Court of Human Rights. This study argues that such advisory opinions are binding upon the Brazilian State and must be observed by the entire national judiciary. The research aims to analyze the impact of the Inter-American Court's Advisory Opinions on the decisions of the São Paulo State Court of Justice, as well as to verify whether there has been effective judicial dialogue between the courts, in the sense that the national court has respected and applied the Inter-American Human Rights System. The study is based on the hypothesis that there is a low level of incorporation of the Inter-American Court's Advisory Opinions by the São Paulo State Court of Justice, which undermines judicial dialogue and the internalization of Inter-American jurisprudence. The methodology combines both qualitative and quantitative approaches. The qualitative analysis adopts a deductive method, relying on bibliographic and documentary research, as well as the examination of normative sources. The quantitative analysis is based on the collection and examination of both the Advisory Opinions of the Inter-American Court and the decisions of the Court of Justice that reference them. The interpretative analysis is grounded in human rights hermeneutics and International Human Rights Law. The results reveal a limited number of relevant decisions, indicating the court's low receptiveness to the positions of the Inter-American Court, with a concentration of decisions among a small number of appellate judges and a limited number of Advisory Opinions cited in rulings. It is therefore concluded that the jurisprudential dialogue between the São Paulo State Court of Justice and the Inter-American Court remains incipient, suggesting a lack of awareness and recognition among judges regarding both the existence and content of Advisory Opinions, as well as their normative force within the Brazilian legal system.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; advisory opinion; São Paulo State Court of Justice; human rights; conventionality control.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. BREVE HISTÓRICO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE). 3. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E AS OPINIÕES CONSULTIVAS. 4. AS OPINIÕES CONSULTIVAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 5. OS TEMAS DAS OPINIÕES CONSULTIVAS CITADAS NOS JULGADOS ANALISADOS. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é Estado-membro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) desde a sua criação, em 1948, por meio da adesão à Carta da Organização dos Estados Americanos e à Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. É também signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) desde 1992, tendo aderido à competência da Corte em 1988, o que representa submeter-se plenamente à sua jurisdição. Esse é o tratado mais importante e completo do Sistema Interamericano, por estabelecer a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, corte civil, com competência contenciosa e consultiva, por força dos arts. 62 e 64 (Brasil, 1992) da referida convenção.

O foco do presente estudo detém-se na função consultiva da Corte, expressa por meio de suas Opiniões Consultivas (OCs), também chamadas de Pareceres, que, segundo a hermenêutica dos direitos humanos, vinculam plenamente o Estado brasileiro e devem ser respeitadas por todo o Poder Judiciário nacional. Entre todos os tribunais brasileiros, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) é o maior do país e suas decisões têm enorme relevância no sistema de justiça nacional. Por isso, o presente artigo objetiva analisar o impacto das OCs da Corte Interamericana nos julgados do TJSP.

Nesse sentido, será apresentado primeiramente um breve histórico da Corte, para então, na sequência, apontar as OCs proferidas pela referida corte até 2025. Entre as OCs, este estudo verificará quais foram efetivamente utilizadas em julgados do TJSP e se efetivamente houve diálogo entre as cortes no sentido de o tribunal nacional ter respeitado e aplicado o SIDH.

A metodologia de estudo baseia-se tanto na pesquisa de natureza qualitativa quanto quantitativa. Em relação à primeira, vale-se do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, documental e análise de fontes normativas. Já a pesquisa quantitativa baseia-se na coleta e análise tanto das OCs da Corte IDH, quanto das decisões do TJSP que fazem menção às

referidas opiniões. Para a leitura analítica e interpretativa, utiliza-se como referência a hermenêutica dos direitos humanos, com destaque para o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

2. BREVE HISTÓRICO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A CIDH foi instalada em 22 de maio de 1979 no Teatro Nacional de San José, na Costa Rica, onde se situa a sede do Tribunal. O processo que propiciou o seu surgimento e culminou em sua estruturação percorreu algumas décadas – desde a Conferência de Chapultepec, em 1945 –, sendo o tema debatido em várias outras conferências, até a instalação da Corte e a escolha de seus primeiros integrantes (Ramírez, 2016, p. 388).

A Corte é um órgão autônomo que tem funções consultivas, administrativas e jurisdicionais. Esta última, em sentido estrito, traduz-se em sua atuação, que pode ser representada como “dizer o direito” por meio de atos jurídicos com diferentes forças vinculantes, porém, em todos os casos, a Corte executa a função orientadora para o sistema internacional e para o desenvolvimento e a harmonização dos sistemas normativos nacionais com o interamericano de proteção dos direitos humanos (Ramírez, 2016, p. 391).

Relativamente à função consultiva, foco do presente estudo, tal atribuição à Corte está prevista no art. 64 da CADH (Brasil, 1992). O citado dispositivo determina que os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), além dos órgãos citados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, poderão consultar a Corte sobre a interpretação da referida Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos (Brasil, 1992).

Verifica-se que a Corte exerce a função consultiva de forma ampla, seja em termos de atores legitimados a realizarem as consultas – por exemplo, qualquer Estado-membro da OEA e outros órgãos componentes da OEA (Piovesan, 2024, p. 294) –, seja em termos de temas objeto das consultas, como tratados referentes a direitos humanos aplicáveis nos Estados americanos e a respectiva correspondência entre leis e projetos nacionais e esses tratados (Ramírez, 2016, p. 391).

Cabe observar que exclusivamente para a função consultiva, por expressa determinação do referido art. 64 da Convenção Americana (Brasil, 1992), mesmos os Estados não signatários do referido documento são legitimados a consultar a Corte nos casos da competência consultiva, o que não ocorre em relação à competência contenciosa por expressa determinação dos arts. 61 e 62 da Convenção (Brasil, 1992).

Nesse sentido, todos os países que não incorporaram a CADH, como Estados Unidos da América e Canadá, mas são Estados membros da OEA, por força do disposto no art. 64 da Convenção (Brasil, 1992), têm legitimidade para consultar a Corte nos casos da competência consultiva. Assim, a competência consultiva é mais ampla, porquanto referidos países não podem acessar a Corte na competência contenciosa, entretanto carecem de legitimidade ativa e passiva para atuar em processos contenciosos, nos termos dos referidos arts. 61 e 62 da Convenção (Brasil, 1992)¹. No entanto, cabe observar que, até o presente momento, não há nenhum caso de Estado-membro da OEA, e não signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tenha solicitado parecer consultivo à Corte Interamericana.

A função consultiva da Corte é expressa por meio de pronunciamentos oficiais denominados “Opiniões Consultivas” ou “Pareceres Consultivos” e está regulamentada no Título II, arts. 70 a 75, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Reglamento [...], [20--]). Os referidos artigos determinam que as solicitações de pareceres consultivos devem apresentar perguntas precisas e específicas em relação às quais se solicita o parecer, além de informar sobre qual tratado de direitos humanos a solicitação requer a interpretação.

Recebido o requerimento de parecer consultivo, o Secretário da Corte envia cópia do pedido a todos os Estados-membros, à Comissão e ao Conselho Permanente da OEA, bem como a seus órgãos, cuja competência se refira ao tema da consulta, se pertinente. A emissão do parecer consultivo é regida pelo mesmo sistema de emissão das sentenças e qualquer juiz

¹ Até o presente, são estes os países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos e que aderiram à jurisdição da Corte: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai. Os países – Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Cuba, Canadá, Guiana, São Cristóvão e Névis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas e Estados Unidos da América – não ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, mas podem solicitar pareceres consultivos à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ou juíza que tiver participado desse processo tem o direito de acrescentar-lhe seu voto, seja concordante ou dissidente.

Cabe destacar que na jurisdição consultiva, assim como na contenciosa, há o controle de convencionalidade. Expõe André de Carvalho Ramos (2017) que:

As opiniões consultivas da Corte IDH a respeito de normas de direitos humanos que incidem nas Américas compõem o controle de interpretação das citadas normas, demonstrando a orientação em abstrato da Corte para os Estados. Já os pareceres sobre a compatibilidade de leis ou projetos de leis internos com a Convenção formam o controle de convencionalidade internacional em abstrato estipulado pelo Pacto de São José. Ambos os controles prescindem de litígio ou de vítimas, mas, em contrapartida, os pareceres são considerados não vinculantes.

Não obstante a ausência de força vinculante, as OCs são de extrema relevância no âmbito doméstico dos Estados americanos, porquanto, como aponta André de Carvalho Ramos (2017), “consagram a interpretação internacionalista” que deve ser respeitada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, cada qual nas suas funções, com o propósito de harmonizar o sistema nacional e o internacional de proteção dos direitos humanos.

Nesse sentido, a CIDH tem decidido que as OCs representam um “controle de convencionalidade preventivo”. Segundo exposto na OC nº 22 (CIDH, 2016):

O propósito central da função consultiva é obter uma interpretação judicial de uma ou várias disposições da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Nessa ordem de ideias, as Opiniões Consultivas cumprem, em alguma medida, a função própria de um controle de convencionalidade preventivo.

3. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E AS OPINIÕES CONSULTIVAS

O regulamento da CIDH preceitua, em seu art. 70 (Brasil, 2002), que as solicitações de pareceres consultivos devem ser feitas por meio de perguntas específicas do tema sobre o qual se pretende obter o parecer e podem ser apresentadas, como já exposto, por Estados-membros da OEA, CIDH, assim como órgãos da OEA, desde que a consulta se refira à sua esfera de competência (Reglamento [...], [20--]).

Até o ano de 2025, a Corte emitiu 31 OCs, tendo sido a primeira expedida no ano de 1982, perfazendo 42 anos de atividade nessa função². Na primeira década de sua ação consultiva (1982-1991), a Corte emitiu 12 pareceres consultivos (OC 01/82 até OC 12/91). Na década seguinte (1992-2001), foram expedidas quatro normativas desse caráter consultivo (OC 13/93 até a OC 16/99). Na década de 2002 a 2011, o total de Pareceres Consultivos foi de quatro (OC 17/02 até OC 20/09) e a partir de 2012 até o ano de 2025, período de 13 anos, foram expedidas 11 OCs.

Ainda que o último período (2012-2025) represente mais que uma década, a comparação entre o número de OCs expedidas nesse intervalo de tempo (nove Opiniões) e o de outras décadas (quatro OCs em cada década no período de 1992 a 2011) mostra notável crescimento da função consultiva da CIDH.

Excetuando-se o primeiro período de dez anos, contados a partir da primeira OC, em 1982, no qual foram emitidos 12 pareceres consultivos, nos últimos 13 anos houve um incremento substancial na elaboração das OCs. Poder-se-ia, nesse momento, levantar hipóteses sobre alguns dos motivos para esse incremento nos últimos anos: seria um indicador de maior amadurecimento das democracias dos países da região por meio do reconhecimento fundamental dos direitos humanos? Seria um reconhecimento da força normativa das OCs e de seus respectivos impactos visando a harmonização das legislações domésticas ao SIDH ou seria o fortalecimento da união latino-americana no campo jurídico? São suposições que merecem ser analisadas com maior profundidade e, apesar de não serem o foco desta pesquisa, é de extrema importância a análise do perfil das OCs exaradas pela Corte até o presente.

Do total de 31 OCs, seis delas foram expedidas por iniciativas da CIDH e tratam dos seguintes temas: marco inicial da vigência da CADH em relação a um Estado que aderiu à Convenção com reservas (CIDH, 1982); restrições à pena de morte (CIDH, 1983); aplicação do *habeas corpus* em situações de suspensão de garantias constitucionais (CIDH, 1987b); necessidade de esgotamento dos recursos internos como requisito de apresentação de

² Conforme informação disponível em https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm?lang=pt. A página informa o resultado de 32 ocorrências no campo “Pareceres Consultivos”, porém, em termos de numeração sequencial de Opiniões Consultivas, a última opinião expedida é a nº 32/25 (CIDH, 2025a). Não consta, nesse sítio, a Opinião Consultiva que receberia o número 30, tendo sido omitida essa numeração.

petição ou comunicação à CIDH (CIDH, 1990); responsabilidade internacional por elaboração e aplicação de leis violadoras da Convenção (CIDH, 1994) e condição jurídica e direitos humanos das crianças (CIDH, 2002) (CIDH, 2003).

Relativamente aos Estados solicitadores de OCs, são eles os seguintes: 1) Argentina: OC 13/93 (CIDH, 1993) (em conjunto com Uruguai), OC 20/09 (CIDH, 2009), OC 21/14 (CIDH, 2014) (em conjunto com Brasil, Paraguai e Uruguai) e OC 31/25 (CIDH, 2025b); 2) Costa Rica: OC 4/84 (CIDH, 1984), OC 5/85 (CIDH, 1985), OC 7/86 (CIDH, 1986b), OC 12/91 (CIDH, 1991), OC 24/17 (CIDH, 2017b); 3) Chile: OC 15/97 (CIDH, 1997); 4) Colômbia: OC 10/89 (CIDH, 1989), OC 23/17 (CIDH, 2017a), OC 26/20 (CIDH, 2020), OC 28/21 (CIDH, 2021b) e OC 32/25 (CIDH, 2025a); 5) Equador: OC 25/18 (CIDH, 2018); 6) México: OC 16/99 (CIDH, 1999), OC 18/03 (CIDH, 2003); 7) Panamá: OC 22/16 (CIDH, 2016); 8) Peru: OC 1/82 (CIDH, 1982a); 9) Uruguai: OC 6/86 (CIDH, 1986), OC 8/87 (CIDH, 1987a), OC 13/93 (CIDH, 1993) (em conjunto com Argentina) e OC 21/14 (CIDH, 2014) (em conjunto com Argentina, Brasil e Paraguai) e 10) Venezuela: OC 19/05 (CIDH, 2005). Importante ressaltar que, por motivos desconhecidos, não consta no sítio da CIDH a OC que deveria receber o número 30.

Como se observa, curiosamente, o Brasil acionou a Corte na função consultiva uma única vez e, quando o fez, foi em conjunto com Argentina, Paraguai e Uruguai, nunca tendo solicitado de forma isolada. A solicitação em conjunto com outros países ocorreu quando da OC 21/14 (CIDH, 2014), que trata dos direitos e garantias de crianças no contexto da imigração ou em necessidade de proteção internacional.

São, portanto, 11 os países que, individualmente ou em grupo, solicitaram, até 2025, o posicionamento da Corte por meio de OCs, além das solicitações realizadas pela CADH.

O Brasil aderiu à CADH em 1992, por meio do Decreto nº 678 (Brasil, 1992), e somente em 2002, pelo Decreto nº 4.463 (Brasil, 2002), reconheceu a competência da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da referida Convenção, retroagindo sua vigência até o dia 10 de dezembro de 1998 (Brasil, 2002). Indaga-se: seria esse o motivo da falta de iniciativa do Brasil na solicitação e/ou submissão de questões a serem interpretadas pela Corte, qual seja, o “recente” reconhecimento da sua competência? Ou, ainda, mesmo passados 22 anos do reconhecimento da competência, e trazendo à tona as graves violações de direitos humanos perpetradas no período de ditadura militar no país,

haveria ainda uma baixa adesão do Brasil ao reconhecimento da importância, legitimidade e, consequentemente, do impacto do SIDH? São questões que merecem reflexão, não obstante não serem o tema central do presente estudo.

Constata-se também que a Costa Rica é o país que mais acionou a Corte em seu papel consultivo, resultando no total de cinco OCs nos anos de 1984, 1985, 1986, 1991 e 2017, cujos temas variam, exemplificadamente, desde a modificação de sua Constituição nacional sobre a questão relacionada à naturalização, passando pela análise de compatibilidade de um projeto de lei nacional com artigos específicos da CADH, até assuntos referentes a orientação sexual e identidade de gênero.

Evidencia-se ainda que não é toda e qualquer Opinião Consultiva solicitada pelos agentes legitimados pela Convenção Americana que deve e será atendida pela Corte. Há motivos para que a recusa à solicitação de Opinião Consultiva ocorra. André de Carvalho Ramos (2017) elenca alguns dos motivos:

Em primeiro lugar, a solicitação não pode ser utilizada para encobrir um caso contencioso ou pretender obter prematuramente uma posição da Corte sobre tema que será provavelmente submetido na sistemática da jurisdição contenciosa. Em segundo lugar, a opinião solicitada não pode servir para obter um pronunciamento da Corte sobre tema já inserido em litígio no âmbito interno ou ser utilizada como instrumento no debate político nacional. Em terceiro lugar, não deve abarcar exclusivamente temas já apreciados pela Corte; finalmente, em quarto lugar, não pode buscar resolver questões de fato. No máximo, pode assinalar questões de fato para pontuar as dúvidas jurídicas.

4. AS OPINIÕES CONSULTIVAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Como já exposto, as OCs exaradas pela CIDH fazem parte do corpo normativo interamericano e, para os países que reconhecem sua competência consultiva, também têm caráter de alto impacto nos ordenamentos jurídicos domésticos.

Não obstante essa força normativa, nem sempre as determinantes contidas nas OCs são consideradas nas decisões dos tribunais domésticos, especialmente, no TJSP, o maior do país e, consequentemente, o maior do mundo em termos de quantidade de processos, conforme afirmou o presidente do Tribunal, desembargador Fernando Torres Garcia, em entrevista concedida à Rádio Bandeirantes em 23 de abril de 2024, na qual informou o total

de cerca de 21 milhões de processos em andamento, contando com 2.539 magistradas e magistrados, além de 40 mil servidores públicos (TJSP [...], 2024). Com base nessa magnitude, o foco da pesquisa será revelar se as OCs expedidas pela Corte são (ou não) consideradas nos julgamentos colegiados do Tribunal paulista.

Para tanto, foi utilizado o site de pesquisa de jurisprudência do Tribunal (tjsp.jus.br) e as palavras-chaves “Opinião Consultiva”, necessariamente em conjunto. Apesar de ambas as palavras serem vocábulos relativamente comuns, seu uso, nessa formação de locução “Opinião Consultiva” não é frequente. Como resultado da pesquisa jurisprudencial, obteve-se o total de 31 acórdãos e, na análise dos textos, apenas um deles utilizava essa expressão em um contexto não relacionado com o termo do presente contexto de estudo, qual seja, posicionamentos jurídicos emitidos pela Corte Interamericana. Dessa forma, a base de análise é composta de 30 julgados³.

O TJSP é o maior tribunal do mundo em número de processos e representa 25% de todos os processos em trâmite na Justiça brasileira. Não obstante a esse fato, o resultado da presente pesquisa no banco de dados do Tribunal apresentou um número praticamente irrisório de julgados que se utilizam da expressão “Opinião Consultiva”.

Essa baixíssima utilização das OCs nos julgados do Tribunal de Justiça paulista demonstra, quantitativamente, a quase nula capilaridade desses pareceres da Corte Interamericana na Corte paulista. Tal fato suscita alguns questionamentos: qual seria o motivo desse baixo impacto? Desconhecimento das OCs por parte de desembargadoras e desembargadores? Não reconhecimento, por parte dos magistrados, do valor jurídico de tais posicionamentos? Desconhecimento dessas normas por parte da advocacia, que não as utiliza em suas argumentações? Seja como for, os acórdãos citados devem ser analisados.

Primeiramente, com base no critério cronológico e de acordo com o resultado da pesquisa realizada no sítio do TJSP, a primeira decisão que se utilizou da expressão “Opinião Consultiva” ocorreu em 2014 no julgamento de um *habeas corpus* no qual se questiona a assistência consular ao paciente desse instrumento. A OC 16/99 (CIDH, 1999) foi arguida pelo impetrante do *habeas corpus* (São Paulo, 2014), alegando o desrespeito às garantias fundamentais da pessoa estrangeira de ter assistência consular e auxílio de intérprete ou

³ A lista completa dos processos pesquisados está no ANEXO I ao final do artigo.

tradutor, quando de sua prisão. Trata-se da primeira vez que a expressão “Opinião Consultiva” foi mencionada em relatório de acórdão do referido tribunal, tendo sido alegada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP). A parte dispositiva do acórdão não a cita novamente, deixando de analisar o teor da referida OC.

No acórdão em questão, o paciente do *habeas corpus* requer o relaxamento da prisão em flagrante pelo cometimento do crime do art. 33 da Lei nº 11.343 (Brasil, 2006), por considerar ser ilegal a prisão pelo desrespeito às garantias fundamentais da pessoa estrangeira, pela falta de assistência consular e auxílio gratuito de intérprete ou tradutor. Tal argumento não é acolhido pelo relator, o qual afirma que o paciente dominava a língua portuguesa, o que, a seu ver, dispensava a necessidade de intérprete ou tradutor. Acrescenta que o paciente não teria solicitado assistência consular e se tal assistência tivesse sido requerida, esta não sobrestaria a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Verifica-se que a referida OC 16/99 (CIDH, 1999) foi solicitada pelo México com foco no esclarecimento sobre a aplicação do art. 36 da Convenção de Viena (Brasil, 2009b) sobre relações consulares (Brasil, 2007) e estabelece os direitos do detido estrangeiro, entre eles o direito à informação sobre a assistência consular.

Ademais, é importante frisar que, nesse caso, o paciente foi representado pela DPESP, o que demonstra a importância e a imprescindibilidade de capacitação de todos os seus membros, assim como da advocacia, para que todos, empoderados de tais normas internacionais, utilizem-nas em seus fundamentos e alegações, provocando o Poder Judiciário a manifestar-se e posicionar-se, explicitamente, em suas decisões sobre OCs emanadas pela Corte Interamericana. Dessa forma, inaugura-se a citação de OCs da Corte Interamericana na jurisprudência da justiça estadual paulista (São Paulo, 2014). Apesar desse caso, o diálogo entre a Corte paulista e a jurisprudência da Corte Interamericana é de baixa densidade, pois o acórdão (São Paulo, 2014) não se deteve na análise do conteúdo da OC 16/99 (CIDH, 1999).

Prosseguindo na análise cronológica, verifica-se que, após o ano de 2014, a expressão ora pesquisada – “Opinião Consultiva” – foi mencionada em um acórdão no ano de 2015, dois acórdãos no ano de 2018, dois acórdãos em 2019, cinco acórdãos no ano de 2020, três acórdãos em 2021, três acórdãos no ano de 2022, seis acórdãos em 2023 e, até setembro de 2024, o total de oito acórdãos.

Na sequência, o próximo acórdão a mencionar alguma OC foi publicado no ano de 2015 (São Paulo, 2015). Trata-se de *habeas corpus* também impetrado pela DPE paulista, com pedido de relaxamento de prisão em flagrante de estrangeiro com domínio da língua inglesa. As razões da impetração se basearam, entre outros elementos, no desrespeito ao disposto na OC 16/99 (CIDH, 1999), cujo objeto também era a falta de assistência consular em auto de prisão em flagrante delito. O acórdão não acolheu esse requerimento, informando que havia sido nomeado intérprete para o paciente, inexistindo notícia de que a pessoa tenha solicitado a assistência consular. Da mesma forma que no julgado anterior, o acórdão não debateu ou analisou o conteúdo da OC 16/99 (CIDH, 1999), revelando, portanto, a baixa densidade do diálogo.

A partir de 2018 as OCs começam, de fato, a ser usadas como fundamento em acórdãos do TJSP. Trata-se de uma ação de indenização por danos morais contra *hotel resort*, movida por crianças de 9 e 12 anos de idade, representadas por seus genitores, em razão de ficaram presas em elevador cujo botão de emergência e interfone não funcionaram por mais de 30 minutos e estavam sem ventilação ou ar-condicionado. A OC 17/02 (CIDH, 2002) foi utilizada como fundamento para mensurar a indenização às crianças ao reconhecer o direito à proteção integral no qual: “crianças são titulares de direitos e não apenas objeto de proteção”. No caso, foi concedida a indenização às crianças por terem seus direitos desrespeitados (São Paulo, 2018a). A densidade do diálogo entre a Corte estadual paulista nesse julgado ainda é de baixa intensidade. Embora a utilização da OC nessa decisão tenha sido aprofundada, comparada à utilização inaugural de OC em acórdãos da justiça estadual paulista, ainda assim não houve, nessa última decisão, uma análise efetiva do conteúdo da OC.

O referido acórdão tem como relator o desembargador Alfredo Attié. Tal informação é relevante pois, do total de 30 acórdãos analisados, o referido desembargador é relator de 13 deles (cerca de 43,33% do total), sendo ainda voto divergente, nos quais também citou a OC 23/17 (CIDH, 2017a) em outros três acórdãos. Constata-se que a lavra do desembargador Attié está presente em 16 acórdãos que citam, de alguma forma, a expressão “Opinião Consultiva”, representando 53,33% do total da base de acórdãos.

Há, portanto, um baixo grau de penetração da força das OCs da CIDH no TJSP e um alto grau de concentração (mais da metade dos julgados) em apenas um desembargador, qual seja o desembargador Alfredo Attié, até o ano de 2024.

5. OS TEMAS DAS OPINIÕES CONSULTIVAS CITADAS NOS JULGADOS ANALISADOS

Relativamente ao acervo de OCs proferidas pela Corte, do total de 29 expedidas até o ano de 2024, foram citadas, de alguma forma, pelo TJSP, as seguintes OCs:

- OC 5/85 (CIDH, 1985) (no ano de 2020, um único acórdão);
- OC 9/87 (CIDH, 1987b) (no ano de 2020, dois acórdãos);
- OC 16/99 (CIDH, 1999) (três acórdãos, nos anos de 2014, 2015 e 2023);
- OC 17/02 (CIDH, 2002) (três acórdãos, nos anos de 2018 e 2022);
- OC 23/17 (CIDH, 2017a) (nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024);
- OC 24/17 (CIDH, 2017b) (dois acórdãos, nos anos de 2022 e 2023).

No entanto, é importante salientar que o fato de alguma OC ter sido citada não significa, necessariamente, que o acórdão tenha examinado, detidamente, seu conteúdo jurídico pois, em alguns casos, a citada expressão “Opinião Consultiva” é mencionada em razões de recurso (como nos *habeas corpus* já referidos acima) ou é transcrita para o acórdão no corpo do seu relatório por ter sido utilizada na sentença então recorrida⁴.

A OC 5/85 (CIDH, 1985) foi citada em pedido de indenização por dano moral por matéria publicada em uma revista e foi utilizada, apenas como menção, no fundamento da sentença recorrida. O acórdão, portanto, apenas contém a expressão “Opinião Consultiva” ao colacionar parte da sentença recorrida, mas não se aprofundou na referida OC. Nela, estão em foco os arts. 13 e 29 da CADH (Brasil, 1992), que tratam, respectivamente, sobre a liberdade de pensamento e expressão e sobre as normas de interpretação da própria Convenção.

A Corte decidiu por unanimidade que “o licenciamento obrigatório de jornalistas é incompatível com o art. 13 da CADH (Brasil, 1992) se ele nega a qualquer pessoa o acesso ao pleno uso dos meios de comunicação como meio de expressar opiniões ou transmitir

⁴ Opinião Consultiva 8/85 citada na sentença. Processo n. 1025195-69.2019.8.26.0562.

informações” (CIDH, 1985). Nesse caso, o diálogo entre o TJSP e a OC em questão é praticamente inexistente (São Paulo, 2024g).

A OC 23/17 (CIDH, 2017a), por seu turno, que trata do tema do meio ambiente e direitos humanos, então solicitada pela Colômbia, é citada em 14 acórdãos do total da base analisada, motivo pelo qual é necessária uma análise mais detalhada desses acórdãos. Esse posicionamento da Corte Interamericana analisa as obrigações estatais em matéria de proteção ambiental à luz da CADH, bem como os direitos humanos afetados por danos ambientais e sua dimensão extraterritorial.

Apesar da Convenção Americana não reconhecer expressamente o direito humano ao meio ambiente, seu art. 26 (Brasil, 1992) preceitua o compromisso dos Estados partes de adotarem providências, tanto no âmbito interno como internacional, sobretudo na área econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, na medida dos recursos disponíveis, seja por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Com base no referido dispositivo, a Corte entendeu ineditamente, no Parecer Consultivo, que o direito ao meio ambiente hígido é um direito humano autônomo. Isso significa que não é apenas um instrumento para a proteção de outros direitos humanos, como a vida e a saúde, mas que tem valor intrínseco em si. Por isso, sua violação pode ser invocada independentemente de violação de qualquer outro direito humano.

O Parecer Consultivo também reconheceu o meio ambiente como um bem jurídico de caráter coletivo e de interesse universal e, por isso, indispensável para o exercício de outros direitos humanos, como a vida, a integridade pessoal, a saúde e a existência digna. Assim, a característica da indivisibilidade faz-se plenamente presente no sentido da interrelação e interdependência entre os direitos humanos, mas também no reconhecimento específico do direito ao meio ambiente como um direito autônomo.

Do total de 14 acórdãos, seis decisões referem-se ao direito do consumidor em ações intentadas contra a empresa norte-americana *Apple*, fabricante de celulares, que vendia o aparelho sem o respectivo carregador. As decisões entendem que, por já haver, no planeta, excessivo número de carregadores de celulares fabricados, o fato da *Apple* não vender o carregador junto com o telefone celular não configura infração ao direito do consumidor,

tendo em vista a poluição e o impacto ambiental que a fabricação de novos carregadores causa ao planeta. No cotejamento entre os valores do direito do consumidor *versus* os valores do direito ambiental coletivo, há a prevalência deste último.

Em um dos acórdãos mencionados (São Paulo, 2024f), além da fundamentação utilizada com base na OC 23/17 (CIDH, 2017a), há também o embasamento fundamentado em uma sentença da CIDH, qual seja, o caso *Habitantes de la Oroya vs Peru*, que veio a público em março de 2024 (CIDH, 2023). Nesse caso, o fato *sub judice* se refere à omissão do Estado peruano em prevenir e mitigar danos ambientais e em proteger os habitantes da cidade de *La Oroya*, cidade historicamente marcada pela atividade de um complexo metalúrgico. Na sentença, o Peru foi condenado a disponibilizar tratamento médico especializado para as vítimas, realizar monitoramento ambiental e epidemiológico contínuo, além de criar planos de descontaminação do ar, água e solo, entre outras medidas.

Ainda relativamente à OC 23/17 (CIDH, 2017a), ela também serviu de argumento fundamentador em outras decisões do TJSP, no qual se discutia o direito à indenização contra empresa fornecedora do abastecimento de água (São Paulo, 2021b), direito esse reconhecido ao consumidor. Entendeu o Tribunal paulista, em consonância com a OC 23/17 (CIDH, 2017a), que o direito à água é um dos direitos particularmente vulneráveis a afetações ambientais e seu fornecimento é condição para o exercício de diversos direitos fundamentais, entre os quais a vida e a integridade física. Nessa decisão, há a transcrição do parágrafo 66 da OC 23/17 (CIDH, 2017a), fundamentando o posicionamento do Tribunal, porém sem se aprofundar no conteúdo dela. A referida OC também estabelece as obrigações positivas e negativas dos Estados no sentido de que não basta não violar diretamente o meio ambiente. Há efetivamente o dever ativo de protegê-lo por meio das obrigações de prevenção, regulação, fiscalização, cooperação, informação e justiça ambiental.

A OC 23/17 (CIDH, 2017a) é também utilizada como argumento fundamentador de dois outros acórdãos que envolvem direitos dos animais. Em um deles, na disputa de guarda de um cachorro, o acórdão informa que a “Opinião Consultiva n. 23 reconheceu expressamente a possibilidade de se atribuir direitos próprios aos entes naturais, não apenas animais, e à natureza como um todo, independentemente de interesses humanos” (São Paulo, 2022b).

Em outro, no qual se discutia a validade de decisão de assembleia condominial que determinava a circulação dos animais de estimação no edifício somente no colo de seus tutores ou com focinheira, a OC 23/17 (CIDH, 2017a) serviu de base, ainda que no voto vencido, para invalidar tal dispositivo da assembleia, reconhecendo, novamente, a possibilidade de se atribuírem direitos próprios aos entes naturais, não apenas animais, independentemente dos interesses humanos (São Paulo, 2024e).

De toda forma, todos os acórdãos que citam a OC 23/17 (CIDH, 2017a) têm a participação direta do desembargador Attié (seja como relator, seja como voto vencido), ou citam algum julgado em que atuou como julgador (São Paulo, 2021b). O referido desembargador é responsável por trazer os argumentos das OCs da CIDH em 15 julgados analisados, nada menos que a metade das decisões em análise.

Poder-se-ia dizer, portanto, assumindo a postura generalizante dessa afirmação, que o desembargador Alfredo Attié é o “responsável” por interiorizar, nos julgados do TJSP, a força normativa das OCs expedidas pela Corte. Se, por um lado, reconhece-se o nobre trabalho desempenhado pelo douto magistrado, por outro, lamenta-se o ainda diminuto diálogo entre a Corte Interamericana e o TJSP.

Relativamente à temática dos julgados analisados, e que de alguma forma mencionam qualquer OC até hoje expedida pela Corte, observa-se que os assuntos são diversos, passando pelo Direito Penal, Direito do Consumidor, Direito Ambiental, registro civil e indenização.

Os casos tratam das seguintes situações: ação de indenização contra a *Apple* por não vender carregador de celular junto com o aparelho celular (São Paulo, 2023c); ação contra condomínio que proibiu circulação de cães nos espaços comuns do edifício, salvo sob determinadas condições (São Paulo, 2023c); ação contra empresa fornecedora de água por causa da interrupção no abastecimento (São Paulo, 2024c); recurso visando à liberdade de preso por falta de assistência consular na prisão em flagrante (São Paulo, 2023f); indenização por desrespeito ao nome de pessoa transgênero (São Paulo, 2023e); ação de inconstitucionalidade contra lei que proibia a existência de banheiro unissex (São Paulo, 2023b); ação de disputa de guarda de cachorro (São Paulo, 2022b); ação de inconstitucionalidade de lei visando à obtenção de absorventes para pessoas transmasculinas (São Paulo, 2022a); ação de indenização de adolescente contra empresa por desrespeito às

regras de estágio profissional (São Paulo, 2022a); ação de retificação de nome e gênero em registro civil (São Paulo, 2021a); *habeas corpus* visando à liberdade do paciente por excesso de prazo (São Paulo, 2020b); ação de indenização por uso de defensivo agrícola, impactando negativamente a criação de abelhas (São Paulo, 2020a); *habeas corpus* visando à liberdade do paciente por causa da pandemia de Covid-19 (São Paulo, 2020a); ação de indenização por falecimento de adolescente em transporte escolar (São Paulo, 2018c) e, ainda, indenização para menores de idade por terem ficado presos em elevador de hotel (São Paulo, 2018a).

Importante ressaltar também que, na pesquisa realizada com as palavras-chaves “Opinião Consultiva”, na base de jurisprudência dos julgados no site do TJSP, não foram citadas, de qualquer forma, até o ano de 2024, as OCs números 1/82 (CIDH, 1982a), 02/82 (CIDH, 1982b), 3/83 (CIDH, 1983), 4/84 (CIDH, 1984), 6/86 (CIDH, 1986), 7/86 (CIDH, 1986), 8/87 (CIDH, 1987a), 10/89 (CIDH, 1989), 11/90 (CIDH, 1990), 12/91 (CIDH, 1991), 13/93 (CIDH, 1993), 14/94 (CIDH, 1994), 15/97 (CIDH, 1997), 18/03 (CIDH, 2003), 19/05 (CIDH, 2005), 20/09 (CIDH, 2009), 21/14 (CIDH, 2014), 22/16 (CIDH, 2016), 25/18 (CIDH, 2018), 26/20 (CIDH, 2020), 27/21 (CIDH, 2021a), 28/21 (CIDH, 2021b) e 29/22 (CIDH, 2022).

Nesse contexto, surge a reflexão: o que significaria o fato de as OCs ora mencionadas não terem sido citadas? Há algumas hipóteses que valem a pena ser levantadas. Primeiramente, nem todas as OCs têm a ver com a realidade brasileira (por exemplo, a OC 04/84 (CIDH, 1984), na qual se analisa proposta de modificação da Constituição da Costa Rica). Em segundo lugar, o desconhecimento, por parte dos magistrados e magistradas brasileiros, da existência das OCs e sua força normativa; mais ainda, além do eventual desconhecimento, algum grau de “preconceito” em relação a qualquer determinação normativa emanada por órgão externo ao Poder Judiciário brasileiro. Finalmente, a falta de atualização e capacitação dos magistrados e magistradas brasileiros quanto às obrigações do Estado brasileiro com o SIDH⁵.

No diminuto diálogo entre as Cortes brasileiras e a Corte Interamericana, cabe destacar e ilustrar raras decisões no Sistema de Justiça brasileiro que se utilizam das OCs. Entre elas: a OC 24/17 (CIDH, 2017b), utilizada na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 (Brasil, 2019), e as OCs 2/82 (CIDH, 1982b) e 7/86 (CIDH, 1986b), utilizadas na Arguição

⁵ Sobre educação e educação em direitos humanos: Lima e Reis (2023); Lima (2019a); Lima (2019b).

de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130 (Brasil, 2009a), julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Por fim, importante trazer o papel desempenhado nessa seara pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos por meio da Resolução nº 364 (CNJ, 2021) – atualizada pela Resolução nº 544 (CNJ, 2024). Essa unidade tem o propósito de monitorar e fiscalizar o cumprimento das sentenças, medidas provisórias, OCs e demais deliberações do Sistema Interamericano em relação ao Brasil (CNJ, 2021).

Ademais, o CNJ emitiu a Recomendação nº 123 (CNJ, 2022), que orienta os tribunais a observarem os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, assim como a utilizarem a jurisprudência da Corte Interamericana. A recomendação também incentiva o chamado controle de convencionalidade, que visa verificar a compatibilidade das leis internas com normas internacionais de direitos humanos (CNJ, 2022). Há ainda a Resolução nº 496 (CNJ, 2023), que estabelece o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos (CNJ, [202-]). Trata-se de uma política pública permanente do CNJ que busca fortalecer a cultura de proteção dos direitos humanos no Poder Judiciário brasileiro (CNJ, [202-]).

Não obstante, o relevante papel desempenhado pelo CNJ quanto à aplicação do Sistema Interamericano pelos magistrados brasileiros, a efetiva internalização da jurisprudência da Corte IDH no sistema judicial brasileiro é um enorme desafio. Um estudo realizado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), a pedido do CNJ, constatou o diminuto conhecimento dos magistrados brasileiros sobre a CADH e, também, sobre a jurisprudência da Corte IDH. Por isso, trata-se de missão que demanda trabalho contínuo e a longo prazo para a formação e a sensibilização dos magistrados e magistradas no Poder Judiciário brasileiro (Aplicação [...], 2023).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Corte IDH tem papel relevantíssimo na proteção e promoção dos direitos humanos em toda a América Latina por tratar-se de região que enfrenta realidades marcadas por altos índices de violência, graves indicadores de desigualdade social e econômica, além do *déficit*

democrático. Seja por meio de suas sentenças ou das OCs, a Corte traz a interpretação dos direitos humanos previstos nos tratados do SIDH.

O Brasil, submetido à jurisdição da Corte desde 1998, ainda não conseguiu consolidar, no Poder Judiciário nacional, comprometimento denso e reiterado com a aplicação das OCs da Corte IDH. Constatou-se, no presente estudo, por meio da análise da jurisprudência do TJSP, diálogo de baixa densidade com as OCs do SIDH. Tal fato demonstra, portanto, que ainda há um longo e contínuo caminho a ser percorrido para que a realidade jurídica brasileira seja de fato impactada e transformada pelas OCs da Corte IDH.

A intensificação do diálogo entre as decisões dos tribunais nacionais e as OCs da Corte passa, necessariamente, pela capacitação de todos os profissionais do Sistema de Justiça. Inicia-se na formação universitária, por meio de disciplinas e programas voltados para os direitos humanos, e deve permanecer na educação continuada nas escolas das instituições do sistema de justiça, como as escolas da magistratura, do Ministério Público, das defensorias públicas, das polícias e da advocacia como um todo. Há também o papel desempenhado pelas instituições do Estado, como vem sendo feito pelo próprio CNJ.

REFERÊNCIAS

APLICAÇÃO da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é pauta do Link CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/aplicacao-da-convencao-americana-sobre-direitos-humanos-e-pauta-do-link-cnj/>. Acesso em: 9 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Declara o reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.107, de 17 de abril de 2007**. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130/DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ayres Britto. Julgado em: 30 abr. 2009. Brasília, DF: STF, 2009a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, 2009b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26/DF**. Tribunal Pleno. Relator: Celso de Mello. Julgado em: 13 jun. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31162585>. Acesso em: 5 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**. Brasília, DF: CNJ, [202-]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em: 9 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 364, de 17 de dez. 2021**. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 5 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 123, de 7 de jan. 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 5 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 496, de 3 de abril de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5030>. Acesso em: 18 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 544, de 11 de janeiro de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 364/2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresenta Modelo Exemplificativo com diretrizes para a criação de tal órgão nos tribunais. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403>. Acesso em: 18 ago. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinião Consultiva OC-1/82 de 24 de setembro de 1982**. [S. l.]: CIDH, 1982a. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2121opinioao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-2/82 del 24 de septiembre de 1982**. [S. l.]: CIDH, 1982b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_02_esp.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinião Consultiva OC nº 3/83 de 8 de setembro de 1983**. [S. l.]: CIDH, 1983. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2122opinioao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-4/84 del 19 de enero de 1984**. Costa Rica: CIDH, 1984. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-5/85 del 13 de noviembre de 1985**. Costa Rica: CIDH, 1985. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-6/86 del 9 de mayo de 1986**. Uruguai: CIDH, 1986a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_06_esp.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-7/86 del 29 de agosto de 1986**. [S. l.]: CIDH, 1986b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_07_esp.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-8/87 del 30 de enero de 1987**. [S. l.]: CIDH, 1987a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_08_esp.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-9/87 del 6 de octubre de 1987**. Uruguai: CIDH, 1987b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_esp.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-10/89 del 14 de julio de 1989.** Colômbia: CIDH, 1989. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_10_esp1.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-11/90 del 10 de agosto de 1990.** [S. l.]: CIDH, 1990. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-12/91 del 6 de diciembre de 1991.** Costa Rica: CIDH, 1991. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_12_esp.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-13/93 del 16 de julio de 1993.** Argentina; Uruguai: CIDH, 1993. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_13_esp.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-14/94 del 9 de diciembre de 1994.** [S. l.]: CIDH, 1994. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_esp.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-15/97 de 14 de noviembre de 1997.** Chile: CIDH, 1997. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_15_esp.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999.** Estados Unidos Mexicanos: CIDH, 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_esp.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002.** [S. l.]: CIDH, 2002.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003.** Estados Unidos Mexicanos: CIDH, 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-19/05 de 28 de noviembre de 2005.** Venezuela: CIDH, 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_19_esp1.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinião Consultiva OC-20/09 de 29 de setembro de 2009.** [S. l.]: CIDH, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014.** Argentina: CIDH, 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_31_esp.pdf. Acesso em: 5 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-22/16 de 26 de febrero de 2016.** Panamá: CIDH, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf. Acesso em: 9 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017.** Colômbia: CIDH, 2017a. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977285>. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-24/17 de 24 de noviembre de 2017.** Costa Rica: CIDH, 2017b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinião Consultiva OC-25/18 de 30 de maio de 2018.** [S. l.]: CIDH, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-26/20 de 9 de noviembre de 2020.** [S. l.]: CIDH, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinião Consultiva OC-27/21 de 5 de maio de 2021.** [S. l.]: CIDH, 2021a.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinión Consultiva OC-28/21 de 7 de junio de 2021.** Colômbia: CIDH, 2021b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_28_esp.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinião Consultiva OC-29/22 de 30 de maio de 2022.** [S. l.]: CIDH, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Habitantes de La Roya vs. Perú.** Peru: CIDH, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/980571899>. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinião Consultiva OC-32/25 de 29 de maio de 2025.** [S. l.]: CIDH, 2025a.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinião Consultiva OC-31/25 de 12 de junho de 2025.** [S. l.]: CIDH, 2025b.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Cidadania, Direitos Humanos e Educação: avanços, retrocessos e perspectivas para o século 21.** São Paulo: Almedina, 2019a.

LIMA, Carolina Alves de Souza. O Direito à Educação na Perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 108, n. 1007, p. 181-203, 2019b.

LIMA, Carolina Alves de Souza; REIS, M. J. O papel da educação em direitos humanos para a construção da alteridade no cenário das tensões da pós-modernidade. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, [s. l.], v. XI, p. 37-58, 2023.

LIMA, Carolina Alves de Souza; SANTAREM, V. N. M. A Proteção Integral à Criança no Sistema Internacional de Direitos Humanos e seu Impacto no Direito Brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, [s. l.], v. Ano IX, p. 32-56, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

RAMÍREZ, Sergio García. La Corte Interamericana de Derechos Humanos: origen, vocación y cumplimiento. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes (coord.). **Diálogos jurisdicionais de direitos humanos**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p. 385-396.

RAMOS, André de Carvalho. Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direitos Humanos. Coord. de tomo: Wagner Balera; Carolina Alves de Souza Lima. São Paulo: PUC-São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 9 dez. 2025.

REGLAMENTO de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**, [20--]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 2116494-26.2014.8.26.0000**. 14ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Fernando Torres Garcia. Julgado em: 18 set. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 1 out. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 2103204-07.2015.8.26.0000**. 14ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Fernando Torres Garcia. Julgado em: 25 jun. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 7 jul. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0011212-42.2014.8.26.0191**. 26ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Alfredo Attié. Julgado em: 3 jul. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 7 ago. 2018a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0011212-42.2014&foroNumeroUnificado=0191&dePesquisaNuUnificado=0011212-42.2014.8.26.0191&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 20 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1000298-45.2016.8.26.0444**. 26ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Alfredo Attié. Julgado em: 4 set. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 10 set. 2018b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI004KDKV0000>. Acesso em: 5 set. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1000298-45.2016.8.26.0444**. 27ª Câmara de Direito Privado. Relator: Alfredo Attié. Julgado em: 18 set. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 24 set. 2018c.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1002508-07.2017.8.26.0615**. 27ª Câmara de Direito Privado. Relator: Alfredo Attié. Julgado em: 5 jul. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 8 jul. 2020a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=H30000KBL0000&processo.foro=615&processo.numero=1002508-07.2017.8.26.0615>. Acesso em: 5 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 2145467-78.2020.8.26.0000**. 5ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Tristão Ribeiro. Julgado em: 15 jul. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 21 jul. 2020b.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2137806-14.2021.8.26.0000**. 7ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Rômulo Russo. Julgado em: 29 jun. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 1 jul. 2021a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2137806-14.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2137806-14.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 5 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1015670-67.2020.8.26.0032**. 27ª Câmara de Direito Privado. Relator: Alfredo Attié. Julgado em: 30 ago. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2 out. 2021b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=OW0009FPT0000&processo.foro=32&processo.numero=1015670-67.2020.8.26.0032>. Acesso em: 5 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1015566-75.2020.8.26.0032**. 31ª Câmara de Direito Privado. Relator: Francisco Casconi. Julgado em: 2 dez. 2021b. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 9 dez. 2021c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=OW0009FGF0000&processo.foro=32&processo.numero=1015566-75.2020.8.26.0032>. Acesso em: 5 set. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1003731-34.2021.8.26.0007**. Relator: Des. Alfredo Attié. Julgado em 28 abr. 2022a.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2179353-34.2021.8.26.0000**. Relator: Des. Matheus Fontes. Julgado em: 11 maio 2022. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 21 jun. 2022b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2179353-34.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2179353-34.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 5 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1026144-25.2021.8.26.0562**. 27ª Câmara de Direito Privado. Relator: Alfredo Attié. Julgado em: 16 dez. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 27 jan. 2023a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=FM000QKOM0000&processo.foro=562&processo.numero=1026144-25.2021.8.26.0562>. Acesso em: 5 set. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110632-93.2022.8.26.0000**. Requerido: Município de São Bernardo do Campo. Relator: Des. Vianna Cotrim. Julgamento: 10 maio 2023b.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1003244-77.2022.8.26.0541**. Relator: Sergio Alfieri. Julgado em: 6 jun. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 16 jun. 2023c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=F10003B4Q0000&processo.foro=541&processo.numero=1003244-77.2022.8.26.0541>. Acesso em: 5 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110632-93.2022.8.26.0000**. Relator: Des. Vianna Cotrim. Julgado em: 10 maio 2023. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 10 jul. 2023d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2110632-93.2022&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2110632-93.2022.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 5 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1003926-52.2022.8.26.0405**. 14ª Câmara de Direito Privado. Relator: César Zalaf. Julgado em: 23 ago. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 28 ago. 2023e. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=B9000GBNZ0000&processo.foro=405&processo.numero=1003926-52.2022.8.26.0405>. Acesso em: 5 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1505576-89.2023.8.26.0228**. 13ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Luís Geraldo Lanfredi. Julgado em: 28 nov. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 5 dez. 2023f. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=6C00039H70000&processo.foro=50&processo.numero=1505576-89.2023.8.26.0228>. Acesso em: 5 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1016646-42.2022.8.26.0602**. 27ª Câmara de Direito Privado. Relator: Alfredo Attié. Julgado em: 24 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2 maio 2024a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GQ000S2G50000&processo.foro=602&processo.numero=1016646-42.2022.8.26.0602>. Acesso em: 5 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1001136-89.2022.8.26.0213**. 27ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Dario Gayoso. Julgado em: 23 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 16 maio 2024b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI007N7YF0000>. Acesso em: 5 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1001648-08.2023.8.26.0223**. Relator: Des. Alfredo Attié. Julgado em: 13 maio 2024. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 17 maio 2024c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1001648-08.2023&foroNumeroUnificado=0223&dePesquisaNuUnificado=1001648-08.2023.8.26.0223&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 5 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1010194-24.2023.8.26.0297**. 27ª Câmara de Direito Privado. Relator: Alfredo Attié. Julgado em: 12 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 20 jun. 2024d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=890004HVV0000&processo.foro=297&processo.numero=1010194-24.2023.8.26.0297>. Acesso em: 5 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1003234-80.2023.8.26.0126**. 27ª Câmara de Direito Privado. Relator: Dario Gayoso. Julgado em: 31 jul. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 7 ago. 2024e. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=3I0005WSM0000&processo.foro=126&processo.numero=1003234-80.2023.8.26.0126>. Acesso em: 5 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1001128-13.2024.8.26.0482**. Relator: Des. Alfredo Attié. Julgado em: 30 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 6 set. 2024f. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1001128-13.2024&foroNumeroUnificado=0482&dePesquisaNuUnificado=1001128-13.2024.8.26.0482&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 5 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1015588-21.2023.8.26.0100**. 5ª Câmara de Direito Privado. Relator: Olavo Paula Leite Rocha. Julgado em: 21 nov. 2024. Diário da Justiça

Eletrônico, São Paulo, 21 nov. 2024g. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S001NQIN0000&processo.foro=100&processo.numero=1015588-21.2023.8.26.0100>. Acesso em: 23 set. 2025.

TJSP na Mídia: Presidente Fernando Torres Garcia concede entrevista à Rádio Bandeirantes. **TJSP**, 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=98006>. Acesso em: 20 nov. 2025.

**APÊNDICE A - TABELA COM OS DADOS DOS PROCESSOS ANALISADOS DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DATA DE JULGAMENTO		PROCESSO Nº	AÇÃO ORIGINAL	DESEMBARGADOR/A	OC CITADA
18/9/2014	1	2116494-26.2014.8.26.0000	Habeas Corpus (HC)	Fernando Torres Garcia	(CIDH, 1999)
25/6/2015	2	2103204-07.2015.8.26.0000	HC	Fernando Torres Garcia	(CIDH, 1999)
3/7/2018	3	0011212-42.2014.8.26.0191	Apelação	Alfredo Attié	(CIDH, 2002)
4/9/2018	4	1000298-45.2016.8.26.0444	Apelação	Alfredo Attié	(CIDH, 2002)
30/4/2019	5	1016434-54.2017.8.26.0001	Apelação	J.B. Paula Lima	Ref. indireta
28/1/2020	6	0049484-11.2011.8.26.0224	Apelação	Coelho Mendes	Ref. indireta
14/5/2020	7	2053038-92.2020.8.26.0000	HC	Gilda Diodatti	(CIDH, 1987b)
5/7/2020	8	1002508-07.2017.8.26.0615	Apelação	Alfredo Attié	(CIDH, 2017a)
15/7/2020	9	2145467-78.2020.8.26.0000	HC	Tristão Ribeiro	(CIDH, 1987b)
14/9/2020	10	1025195-69.2019.8.26.0562	Apelação	Galdino Toledo Junior	(CIDH, 1985)
29/6/2021	11	2137806-14.2021.8.26.0000	Agravo	Rômulo Russo	Ref. indireta
15/7/2021	12	1015670-67.2020.8.26.0032	Apelação	Alfredo Attié	(CIDH, 2017a)
2/12/2021	13	1015566-75.2020.8.26.0032	Apelação	Francisco Casconi	(CIDH, 2017a)
28/4/2022	14	1003731-34.2021.8.26.0007	Apelação	Alfredo Attié	(CIDH, 2002)
11/5/2022	15	2179353-34.2021.8.26.0000	Direta de Inconst.	Torres de Carvalho Declaração de voto	(CIDH, 2017b)
16/12/2022	16	1026144-25.2021.8.26.0562	Apelação	Alfredo Attié	(CIDH, 2017a)
24/2/2023	17	2282810-48.2022.8.26.0000	Agravo	Vitor Frederico Kümpel	Ref. indireta
10/5/2023	18	2110632-93.2022.8.26.0000	Direta de Inconst.	Vianna Cotrim	(CIDH, 2017b)
6/6/2023	19	1003244-77.2022.8.26.0541	Apelação	Alfredo Attié Voto divergente	(CIDH, 2017a)

28/7/2023	20	1005833- 27.2018.8.26.0268	Apelação	Alfredo Attié	(CIDH, 2017a)
23/8/2023	21	1003926- 52.2022.8.26.0405	Apelação	Cesar Zalaf	(CIDH, 2017b)
28/11/2023	22	1505576- 89.2023.8.26.0228	Apelação criminal	Luiz Geraldo Lanfredi	(CIDH, 1999)
26/3/2024	23	1012796- 88.2023.8.26.0005	Apelação	Alfredo Attié	(CIDH, 2017a)
23/4/2024	24	1016646- 42.2022.8.26.0602	Apelação	Alfredo Attié	(CIDH, 2017a)
23/4/2024	25	1001136- 89.2022.8.26.0213	Apelação	Alfredo Attié – voto divergente	(CIDH, 2017a)
13/5/2024	26	1001648- 08.2023.8.26.0223	Apelação	Alfredo Attié	(CIDH, 2017a)
11/6/2024	27	1010194- 24.2023.8.26.0297	Apelação	Alfredo Attié	(CIDH, 2017a)
31/7/2024	28	1003234- 80.2023.8.26.0126	Apelação	Alfredo Attié Voto divergente	(CIDH, 2017a)
30/8/2024	29	1001128- 13.2024.8.26.0482	Apelação	Alfredo Attié	(CIDH, 2017a)
10/9/2024	30	1003244- 77.2022.8.26.0541/5 0000	Embargos de declaração	Alfredo Attié	(CIDH, 2017a)